



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1002791-98.2021.8.26.0450/50000
Agravado Interno Cível nº 1002791-98.2021.8.26.0450/50001

Registro: 2025.0000376534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 1002791-98.2021.8.26.0450/50000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante FELIPE APARECIDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, é agravado LUCIA DE FATIMA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1002791-98.2021.8.26.0450/50000
Agravado Interno Cível nº 1002791-98.2021.8.26.0450/50001

Agravante: FELIPE APARECIDO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Agravada: LÚCIA DE FÁTIMA PINHEIRO

VOTO Nº 41.850 (FINAL 50000)

VOTO Nº 41.851 (FINAL 50001)

PROCESSO CIVIL – DECISÃO COLEGIADA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO – Erro grosseiro – O agravo interno é recurso cabível contra decisão monocrática do relator (art. 1.021 do CPC). Interposto para profligar deliberação colegiada constitui falha inescusável, erro grosseiro, de modo que inviável o seu conhecimento. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Trata-se de agravo interno interposto por **Felipe Aparecido Domingues de Oliveira**, tendo por alvo o acórdão de fls. 709/713, que não conheceu da apelação interposta pelo recorrente.

Argumenta com a necessidade da aplicação dos princípios da instrumentalidade de formas e da razoabilidade ao caso. Aduz que o erro no endereçamento não justifica o não conhecimento do recurso, pois apresentado dentro do prazo legal.

O agravante apresentou um segundo agravo interno (autuado sob final nº 50001). Assevera argumentos semelhantes aos articulados no primeiro recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 1002791-98.2021.8.26.0450/50000
Agravado Interno Cível nº 1002791-98.2021.8.26.0450/50001

É o relatório.

O agravo interno é recurso cabível contra decisão monocrática do relator (art. 1.021 do CPC). Sua interposição para atacar deliberação colegiada constitui falha inescusável, erro grosseiro, de modo que inviável o seu conhecimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE – RECURSOS NÃO CONHECIDOS. É descabida a utilização de agravo regimental contra decisão emanada de órgão colegiado."¹

"AGRAVO INTERNO - Recurso interposto contra Acórdão proferido pelo Órgão Fracionário – Descabimento - Inteligência do artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo c.c. o artigo 1.021 do Novo Código de Processo Civil - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal - Erro grosseiro - Recurso não conhecido."²

1 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Agravo Regimental nº 2198363-40.2016.8.26.0000/50001 – Rel. Des. **Renato Sartorelli** – J. 23/03/2017.

2 TJSP – 18ª Câmara de Direito Privado – Agravo Regimental nº 1000270-21.2017.8.26.0128/50000 – Rel. Des. **Carlos Alberto Lopes** – J. 03/10/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravos Internos Cíveis nºs 1002791-98.2021.8.26.0450/50000
Agravos Internos Cíveis nºs 1002791-98.2021.8.26.0450/50001

Postas estas premissas, **não se conhece** dos recursos.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR